



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 819/03

1ª Câmara de Julgamento

.....ª Sessão de: 05.11.2003

Processo Nº 1/02330/99

Auto de Infração Nº 1/199910424

Recorrente: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: PONTO DA INFORMÁTICA LTDA.

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Fraude. Notas fiscais emitidas em paralelo. Autuação *parcial-procedente* em virtude da redução do crédito tributário, mediante providência resultante de Perícia, pelo CONAT. Decisão amparada nos arts. 127 e 131 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, de 1996, transcrita no RICMS - art. 878, I, "a". Recurso: oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. Em tempo, apreciou-se a extinção, pelo pagamento.

RELATÓRIO

Reporta-se a peça essencial do processo que o contribuinte emitiu notas fiscais de venda a consumidor serie D (de Nº 051 a 132) em blocos confeccionados em paralelo.

Em primeira instância o feito foi julgado *parcial-procedente*, em face à redução da redução consistente em laudo pericial.

Quedou-se inerte o autuado em ambas as instâncias de julgamento.

Há, nos autos, senão, o recurso oficial ou reexame necessário, em razão de contrariar, parcialmente, a pretensão contida no lançamento tributário.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular, mas com fundamentos diversos, que leva à exclusão do imposto.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Aporta a esta instância, processo instaurado em razão de fraude decorrente da utilização de documentos fiscais produzidos em paralelo.

Tal fato ensejou que o imposto incidente deixasse de ser recolhido ao Erário, o que caracteriza a fraude e legitima a autuação.

Patente fora o cometimento da infração, ante o fato de quedar-se, inerte, em ambas as instâncias, sem produzir impugnação ou recurso.

Registre-se o fato de que o exame que se faz decorre de providência pericial que resultou na redução do crédito tributário em R\$ 17,00 como se infere do exame dos autos, acatado em sede de julgamento singular.



Impende considerar que o autuado efetivou o pagamento do crédito tributário e, assim, tornou extinta a punibilidade que afigurava-se, inclusive, na esteira penal, inclusive, e fiscal, na forma que ora se examina.

Desta feita, e sem delongas, resta-nos, considerar, em *VOTO*,

- a) Conheço do recurso oficial;
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, lavrada em 1^a. Instância com abrigo no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, in totum, pelo representante da PGE, em cujos fundamentos inclinamo-nos, sensibilizados, considerar, para, em ato contínuo, declarar extinto o processo, em face do pagamento.



É o voto.

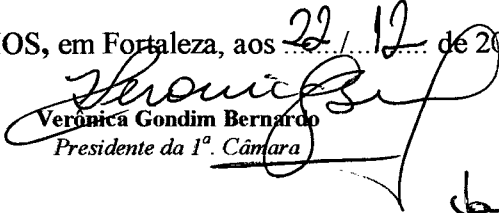
ARGB

DECISÃO

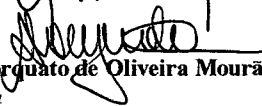
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PONTO DA INFORMÁTICA LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de parcial-procedente, e, ato contínuo, declarar EXTINTO o processo, em face do pagamento, em conformidade com o o Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação a conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22/12 de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marques Heres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário